



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página: 1 / 1  
Página 1  
Data: 02/08/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002684/2023

---

Número do processo:	0002684/2023	Número único:	H20.304.6H2-K0
Solicitação:	5 - Licitações (Documentos e Propostas)	Número do protocolo:	32079
Número do documento:			
Requerente:	3087887 - SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA 00013139916	CPF/CNPJ do requerente:	44.185.844/0001-20
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Vila DIADEMA Nº SN - 89825-000		
Complemento:		Bairro:	diadema
Loteamento:	Condomínio:	Município:	Xaxim - SC
Telefone:	Celular: (49) 99960-6623	Fax:	
E-mail:	VIECELLI1755@GMAIL.COM	Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações		
Protocolado por:	Katia Eliane Cozzer	Atualmente com:	Katia Eliane Cozzer
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	02/08/2023 16:32	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	Recurso administrativo do pregão presencial ! Pregão presencial nº0058/2023		
Observação:	49-98890-4141 Franciel		

Katia Eliane Cozzer  
(Protocolado por)

SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA 00013139916  
(Requerente)

Hora: 16:32:11

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC**

**SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**, inscrita no CNPJ sob n. 44.185.844/0001-20, com sede na Vila Diadema, S/N, nesta cidade de Xaxim/SC, neste ato representada por sua sócia proprietária, SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA, RG n. 1.696.703 e inscrita no CPF sob o n. 000.131.399-16, residente e domiciliada na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 0058/2023** pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

XAXIM/SC, 01 de agosto de 2023.

*Suzana P. V. Della Betta*

**SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**

# **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 0058/2023**

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

### **I – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Antes mesmo de procedermos o recurso propriamente dito, além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no art. 3º “caput” da Lei de Licitações 8.666/93, vejamos (grifou-se):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que (grifou-se):

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.**

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior em “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o **meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que

se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de **colocar a salvo o prestígio administrativo**, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)*

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ademais, salientamos que os referidos vícios se não sanados através da habilitação da empresa, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

## **II - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE E DA DECISÃO DA CPL**

Inicialmente cabe ressaltar que a CPL vem respeitando todas as legislações vigentes, em especial a lei 8.666/93 e o próprio edital, mesmo encontrando alguns percalços do decorrer desta licitação vem se mostrando idônea e tomando as decisões da melhor maneira, buscando o melhor negócio para a Prefeitura Municipal de Xaxim/SC.

Claro que em todas as licitações existem sempre reclamações de uma ou outra empresa e com esta não seria diferente, pois todas tem o mesmo objetivo, ou seja, contratar com o poder público, mas apenas uma poderá firma-la e conseqüentemente executar os serviços do objeto desta licitação.

Com isso também não quer dizer que todas as reclamações devam ser colhidas pela CPL, pois esta comissão é soberana e tem o condão de escolher a proposta mais vantajosa.

A comissão quando reconhecer a existência de alguma ilegalidade de pouca relevância, não necessita determinar que o ato ou o processo de licitação deve ser invalidado como um todo ou desclassifique uma empresa que tem condições de contratar com a administração. Isso porque o nosso Direito consagra diversas formas de reação à ilegalidade, dependendo do tipo do vício constatado.

O ponto é que existem vícios que prejudicam os interesses públicos, outros que só prejudicam interesses privados e, ainda, outros que não prejudicam interesses privados nem públicos.

Sobre o assunto, o PROF. MARÇAL JUSTEN FILHO tece as seguintes considerações:

***"Existem atos viciados de irregularidade irrelevantes. O defeito não é apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado. Ressalta-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros." (Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 484)***

Em princípio, nenhum vício grave foi constatado até a presente data. Acreditamos que a CPL está sendo levada ao erro por influência externa, pois a empresa **Suzana Pegoraro Viecelli Della Betta** está cumprindo em rigor com todo o edital, razão pela qual a decisão de desclassificá-la não encontra nenhum respaldo.

### **III - DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DEVE SER INABILITADA DEVIDO A CONDIÇÃO DE MEI**

Antes de mais nada, pode-se observar que a empresa Recorrente ofertou o melhor preço na proposta inicial e está em conformidade com todas as exigências do edital.

Cabe ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitada, mas o rigor excessivo é reprovável, a teor do que vem entendendo o STJ, posto que o objetivo é a busca da proposta mais vantajosa e que atende as necessidades da administração.

O objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo e objetivo, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, realização de serviços de buffet, com menor preço, e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8.666/93, ao asseverar:

***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)***

Nesse aspecto, os documentos e a proposta apresentados pela Empresa Recorrente atendem perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, bem como, se revela exatamente no que a Administração determinou no edital, atendendo ainda, o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A CPL, no ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, deve, principalmente, se revestir de bom senso e razoabilidade, devendo ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Ainda, cabe informar que a empresa Recorrente já presta serviços iguais aos descritos no objeto da licitação para outros eventos, dentre eles cita-se a realização

de casamento coletivo realizado no espaço denominado SERCA, o qual contou com grande número de convidados, bem como a realização de constantes eventos de grande porte atendidos e realizados pela mesma, demonstrando assim que possui total capacidade de atendimento, estando deste modo apta a atender o Município de Xaxim/SC.

Ocorre que, tão logo iniciada a licitação, a Recorrente deparou-se com o questionamento acerca da participação de MEI no certame, categoria esta em que resta enquadrada, todavia, a mesma não constituiu óbice capaz de lhe desclassificar, haja vista que, conhecedora dos seus direitos.

Ademais, assim prevê o **Edital de Pregão Presencial para Compras e Serviços n. 0058/2023** que regulou o certame:

***Nota: Em atendimento ao Decreto 019/2021***

***Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedade cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto.***

Ocorre que tal disposição não restou caracterizada, haja vista que, embora munida de toda a documentação pertinente, a Recorrente restou desclassificada sob a alegação frívola, inverídica e ineficaz de “ser MEI”.

Tal ato mostrou-se tão descabido que faz-se necessário citar, em sua totalidade:

**“[...] SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA foram inabilitadas devido a condição de MEI, sendo que a contratação de empregados como item: 6.3.18 A empresa deverá fornecer todo o pessoal: “maitre”, garçons, cozinheiros e copeiros em número suficiente para o evento, bem como, todo o material e insumo necessário para o cardápio exigido. – não poderá ser atendido cumprindo as legislações trabalhistas e fiscais.”**

De toda a sorte e conforme demonstrado, a Recorrida procedeu a desclassificação da Recorrente por estar esta na condição de MEI, e, segundo seu entendimento, não possui condições de atender eventos do porte licitado, em razão da inexistência de funcionários, o que acarreta o descumprimento da legislação trabalhista.

Todavia, as alegações se mostram infundadas em decorrência de que, a Empresa forneceu todos os documentos necessários, bem como demonstrou a sua capacidade em atender eventos daquele porte, não cabendo a Recorrida intervir sobre como se dará a contratação dos funcionários por parte da Recorrente.



Assim, a responsabilidade pela prestação dos serviços cabe única e exclusivamente a Recorrente, a ela caberá gerir a contratação de funcionários para atender o evento como bem lhe aprouver, inexistindo essa responsabilidade para a Requerida.

Da mesma forma, participou da Licitação munida de documento que comprova sua capacidade de realizar eventos daquele porte, o que, por si só, descaracteriza a alegação supra mencionada.

Deste modo fica muito cristalino que a empresa está atendendo o edital, pois o mesmo é muito claro, não deixando margem de dúvidas com relação a participação de MEI.

#### **IV - REQUERIMENTO FINAL**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à legislação de regência, não se vislumbra motivação para a presidente da CPL manter a decisão e desclassificar a empresa **SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**, pois, em caso de manutenção de sua Decisão, estará incorrendo em ato ilegal, em total desconformidade com o art. 3º da lei 8.666/93.

Assim sendo, Requer a V.S<sup>a</sup> se digne em proceder a anulação da desclassificação da Recorrente para que volte a integrar o certame, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

XAXIM/SC, 01 de agosto de 2023.

*Suzana P.V. Della Betta*

**SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**